



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10140.723582/2018-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.691 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2019
Recorrente NATURAFRIG ALIMENTOS LTDA,
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2014 a 31/12/2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso em face da concomitância (Súmula Carf nº 1).

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, André Luís Ulrich Pinto (Suplente Convocado para eventuais substituições), Fernanda Melo Leal e João Mauricio Vital (Presidente). Ausente a Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por NATURAFRIG ALIMENTOS LTDA, contra Acórdão de Julgamento n.º 11-61.436 proferido pela Delegacia de Julgamento em

no Recife PE (7ª Turma da DRJ/REC), que julgou improcedente a impugnação apresentada em razão da caracterização da concomitância.

O Acórdão recorrido assim dispõe (e-fls. 90 e seguintes):

Tem-se crédito tributário constituído, por sub-rogação, contra a empresa supracitada para a exigência de contribuições sociais previdenciárias, nas competências 10/2014 a 12/2016, incidentes sobre aquisição de produtos rurais de pessoas físicas (animais para abate e lenha), conforme Notas Fiscais Eletrônicas de Entrada (fls. 60/474), sem declaração nas Guias do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP do período.

Salienta o fisco, em seu relatório (fls. 15/19), a existência de antecipação de tutela (cópia de decisão às fls. 41/48 dos autos ora em mesa), concedida no processo nº 1018388-55.2017.4.01.3400 / 3ª VF/DF, em favor da ABRAFRIGO - Associação Brasileira de Frigoríficos e suas associadas, caso da autuada, que a dispensa do recolhimento de referidas contribuições sociais e onde se discute a constitucionalidade da mesma, inclusive, a questão da sub-rogação do adquirente, sendo o presente crédito constituído para prevenir a decadência.

Totalizou o lançamento o montante de R\$ 29.347.311,93 (vinte e nove milhões, trezentos e quarenta e sete mil, trezentos e onze reais e noventa e três centavos), na ocasião de sua consolidação.

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente alega que há matéria que não teria sido objeto de ajuizamento e que, portanto, deveria ser analisado na esfera administrativa.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e é de competência dessa Turma. Assim, passo a analisá-lo.

DA CONCOMITÂNCIA

Conforme decisão de primeira instância, desde o relatório foi notícia a ação judicial que deflagra a concomitância, conforme se transcreve:

“Consoante fls. 41/48, foi concedida tutela antecipada aos associados da ABRAFRIGO, autora da ação ordinária nº 1018388-55.2017.4.01.3400, da qual faz parte a autuada, nos seguintes

termos:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a suspensão, em relação aos associados da parte autora, da exigibilidade dos débitos de FUNRURAL (Lei nº 8.212/91, art. 25, I e II) que lhes tenham sido ou lhes venham a ser imputados na qualidade de sub-rogados dos empregadores rurais pessoas físicas de quem adquirem gado ou outros produtos agropecuários, com fundamento no art. 30, IV, da Lei n. 8.212/91, que teve sua execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 15/2017.

A interposição de ação judicial, visando à discussão da constitucionalidade dos fundamentos legais da exação em comento, inclusive no tocante à sub-rogação do adquirente, exclui a apreciação, pelo contencioso administrativo, de referida matéria, tendo em conta que há de prevalecer o que o Judiciário decidir, em atenção ao princípio da unicidade de jurisdição, que vigora no ordenamento pátrio.

Motivo por que é mister reconhecer-se a concomitância em relação à temática, cuja exigência ficará sobrestada até decisão conclusiva no processo judicial em tela.

Assim, aplico a Súmula CARF n.º01, *in verbis*:

Súmula CARF nº 1

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Em seu recurso a recorrente alega o seguinte:

“De fato, existe a concomitância afirmada. Todavia, como demonstrará, ela não é total.

Nessa indigitada ação judicial, o que se discutiu, foi a figura da sujeição passiva por sub-rogação, tão somente em relação ao art. 30, inciso IV da Lei nº 8.212/91, que teve sua execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 15/2017 (fls. 51/57).

Já na impugnação, além desse fundamento, em relação ao qual existe efetivamente a concomitância, deduziu outro de capital relevância”.

Ocorre que, apesar da recorrente alegar que seriam temas diferentes, a matéria é a mesma que está sendo discutida nos autos da ação judicial. Justamente àquela que diz respeito ao alegado acima, incluindo sua legitimidade para ser lançado o crédito fiscal na pessoa da recorrente.

Assim, entendo que há concomitância integral no presente caso, não havendo que se falar em concomitância parcial, pois é exatamente a matéria discutida na ação judicial.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário, realizando a manutenção da decisão de primeira instância.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha

Relator